

# **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



**PELO 65/2017**

**PARECER Nº 001 - CCJ**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 65, de 2017, que acrescenta parágrafo único ao art. 268 da Lei Orgânica do Distrito Federal.**

**Autor: DEPUTADA LILIANE RORIZ e outros**

**Relator: DEPUTADO PROF. ISRAEL BATISTA**

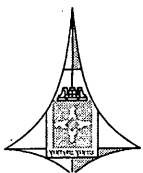
## **I - RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 65/2017 acrescenta parágrafo único ao art. 268 da Lei Orgânica do Distrito Federal com o seguinte texto: "Parágrafo único. Incumbe ao poder público proporcionar assistência integral e multiprofissional à criança e ao adolescente dependente químico ou com problemas decorrentes do uso indevido de drogas, com vistas à proteção de sua saúde física e mental e de seu bem-estar social, e promover campanhas de prevenção e combate a esse uso".

Na justificção, afirma-se que que "a presente proposta visa disciplinar diretrizes estabelecidas na Lei Orgânica, de forma a tornar mais claro o papel do Poder Público na definição de ações voltadas à criança e ao adolescente".

- Segue-se a cláusula de vigência.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



### II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 210, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das emendas à Lei Orgânica do Distrito Federal, quanto à constitucionalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Quanto aos aspectos formais da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 65/2017, verifica-se que a proposição atende ao requisito constitucional de oito subscritores. Observa-se, ainda, que a ementa da Proposta não atende à boa técnica legislativa porquanto não contenha as informações mínimas sobre o texto da norma. Além disso, há, na PELO, equívocos de forma que devem ser sanados quando da elaboração da redação final.

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 65/2017 atende ao disposto no inciso VII do § 3º do art. 227 da Constituição Federal, que estabelece, como direito a proteção especial às crianças e aos adolescentes, a realização de programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins:

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

(...)

*§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:*

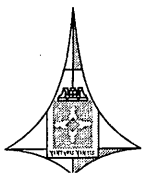
(...)

*VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

(...)

Quanto à constitucionalidade formal, verifica-se que a PELO 65/2017 atende, também, ao disposto no inciso XV do art. 24 da Constituição Federal, que estabelece a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre proteção à infância e à juventude:

127



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*XV - proteção à infância e à juventude;*

*(...)*

Verifica-se, também, que a proposição atende ao disposto no inciso I do art. 70 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

**Art. 70.** *A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:*

*I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Legislativa;*

*(...)*

É importante destacar, também, que o conteúdo da PELO 65/2017 em análise não constitui violação à iniciativa reservada ao Governador do Distrito Federal para proposições que tratem de atribuições de secretarias, órgãos ou entidades da administração pública. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território, em diversos julgados em ação direta de inconstitucionalidade, tem entendido que não há ofensa ao inciso IV do § 1º do art. 71 da LODF se não houver, em proposição legislativa de iniciativa de parlamentar, alteração no rol de atribuições de órgãos públicos do Poder Executivo:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 3.681, DE 13 DE OUTUBRO DE 2005. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DE PARLAMENTAR. DIPLOMA QUE NÃO INVADE COMPETÊNCIA RESERVADA AO PODER EXECUTIVO E NÃO CRIA ATRIBUIÇÕES ÀS SECRETARIAS, ÓRGÃOS E/OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.*

*Verificando-se que a Lei Distrital 3.861/2005, de iniciativa parlamentar, não ofende ao disposto no art. 71, § 1º, IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal, conquanto o Parlamento se houve no espaço que lhe é destinado, fomentando a proteção e a defesa da saúde e do meio ambiente, sem promover alteração no rol de atribuições de órgão da Administração Pública distrital julga-se improcedente a ação direta de inconstitucionalidade.*

*(20060020011713ADI, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, Conselho Especial, julgado em 31/07/2007, DJ 01/10/2007 p. 112. Sem ênfases no original.).*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. - LEI DISTRITAL N. 3.342, DE 30/03/2004. INICIATIVA PARLAMENTAR. ALEGAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. VÍCIO DE, 113*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



### *INICIATIVA, COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. DESCABIMENTO.*

*Não há que se falar em violação aos comandos normativos previstos na Lei Orgânica do Distrito Federal se o dispositivo legal apontado, em tese, como inconstitucional não traz qualquer alteração na estrutura administrativa distrital. A Lei Distrital n. 3.342/2004, ao assegurar aos pacientes de epilepsia o direito a todos os meios terapêuticos reconhecidos pelo Conselho Federal de Medicina e ao estabelecer que o Poder Público proverá os meios necessários ao cumprimento da norma, **não criou uma nova estrutura para atuar na aplicação das determinações contidas no preceito legal atacado, tampouco qualquer responsabilidade diversa** daquelas inseridas nas competências dos órgãos de saúde do Distrito Federal, mas tão-somente buscou ampliar o atendimento aos portadores da doença, atividades inerentes a estas entidades públicas, **dando efetividade às disposições da Lei Orgânica Distrital relativas à proteção à saúde**. A lei impugnada **não adentra em matéria orçamentária do Distrito Federal**, uma vez que os recursos necessários ao cumprimento da norma encontram-se assegurados no Fundo de Saúde do Distrito Federal, criado pela Lei Complementar nº 11/1996, que disponibiliza recursos necessários para as ações do Sistema Único de Saúde - SUS.*

*-Ação julgada improcedente. Unânime.(20050020116031 ADI, Relator OTÁVIO AUGUSTO. Conselho Especial, julgado em 24/10/2006, DJ 03/04/2007 p. 140. Sem ênfases no original.)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DISTRITAL Nº 3.592 DE 27 DE ABRIL DE 2005 – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL - REJEITADA POR MAIORIA - OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAMES DE TRIAGEM NEONATAL - VÍCIO DE INICIATIVA- INOCORRÊNCIA - PROTEÇÃO À SAÚDE DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO - MATÉRIA DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - DENEGAÇÃO DO PEDIDO.*

*1 - A Lei distrital nº 3.592, de 27 de abril de 2005, ao determinar a realização de exames para o diagnóstico precoce da fenilcetonúria, do hipotireoidismo congênito e da deficiência de biotinidase nos hospitais e maternidades da rede pública do Distrito Federal, **não trouxe qualquer modificação no rol de atribuições dos órgãos públicos** da área de saúde do Distrito Federal, impondo-lhes tão somente a realização de tarefas afeias ao seu âmbito de atuação.*

*2 - A **proteção à saúde constitui um "direito de todos e dever do Estado", por força da própria Constituição Federal (art 156).***

*3 - Resta patente, que não se trata, no caso presente, do início de um novo programa ou projeto, mas tão-somente do aperfeiçoamento de uma rotina já existente nos hospitais da rede pública de saúde do Distrito Federal.*

*4 - A lei impugnada **reflete a preocupação do legislador distrital com a proteção à saúde dos recém-nascidos, o que dá efetividade às disposições da***



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



### ***Constituições Federal e da Lei Orgânica do Distrito Federal que tratam da matéria.***

*5 - Preliminar de incompetência do Tribunal rejeitada por maioria - Por unanimidade, denegou-se a liminar. (20050020059641ADI, Relator JOÃO MARIOS, Conselho Especial, julgado em 17/01/2006, DJ 11/04/2006 p. 136. Sem ênfases no original.)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 4.332, DE 9 DE JUNHO DE 2009. PUBLICIDADE DO CADASTRO DE PROGRAMAS HABITACIONAIS E SOCIAIS DO DISTRITO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE INOCORRÊNCIA. A Lei impugnada **não altera as atribuições conferidas aos órgãos da Administração, nem se mostra apta a abalar as finanças do Distrito Federal**, haja vista que se limita à publicidade do cadastro de programas habitacionais e de programas sociais do Distrito Federal, não havendo, portanto, ofensa à Lei Orgânica do Distrito Federal. (20100020118157ADI, Relator CARMELITA BRASIL, Conselho Especial, julgado em 21/06/2011, DJ 14/09/2011 p. 42. Sem ênfases no original)". (fls. 117/121)*

Por esses motivos, com fundamento no inciso XV do art. 24 e no art. 227 da Constituição Federal, nosso voto é pela ADMISSIBILIDADE da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 65/2017.

Sala das Comissões, em

Deputado PROF. REGINALDO VERAS

Presidente

  
Deputado PROF. ISRAEL BATISTA

Relator